

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.077, DE 2005

Acrescenta art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.077, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Sandes Júnior, propõe inclusão de art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para isentar do pagamento de custas judiciais as demandas previdenciárias de valor equivalente a até sessenta salários mínimos por autor.

Em sua justificação, alega que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, atribuindo ao Juizado Especial Federal Cível competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Alega que a referida Lei, no entanto, não reduziu as despesas de ingresso na Justiça dos segurados do Regime Geral de Previdência Social de menor poder aquisitivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a Lei nº 10.259, de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Federais e atribuir competência ao Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos por autor, implicou maior celeridade nos processos.

Dessa forma, foi aberta nova perspectiva para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, permitindo-lhes obter a satisfação de seus pleitos com maior rapidez, uma vez que a maioria de suas demandas judiciais contra a autarquia previdenciária apresenta valores inferiores àquele teto.

Entretanto, esses segurados ainda têm como óbice para assegurar seus direitos o fato de que, sendo titulares de benefícios de valores pouco expressivos, encontram dificuldades em dispor da quantia necessária para o pagamento das custas judiciais e, dessa forma, têm seu legítimo direito de acesso à proteção jurisdicional obstado.

Entendemos, portanto, oportuno e meritório, o projeto de lei sob análise, por isentar as demandas previdenciárias até o valor de sessenta salários mínimos por autor do pagamento de custas no Juizado Especial Federal Cível, dado seu elevado alcance social.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.077, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator